



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.727390/2017-19
ACÓRDÃO	1101-001.892 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEALTH SENIOR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO COM PODER DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

O art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular, não contraditada pela contribuinte, conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp 1.645.333/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsias, é espécie de infração à lei comercial, cabendo ao sócio-gerente o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 184-191) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 175-177) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 57-59) apresentada em face de auto de infração de IRRF (e-fls. 34-48) relativo ao ano-calendário 2011.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (e-fls. 28-33) aponta os seguintes fatos principais:

Descrição dos Fatos

Em 13/07/2015, esta fiscalização encaminhou ao contribuinte, em seu endereço fiscal constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pela via postal, o Termo de Início de Revisão Interna, onde o interessado foi intimado a prestar esclarecimentos, comprovando ou justificando as diferenças apontadas no programa DIRF x DARF. A correspondência foi inicialmente recebida e posteriormente devolvida em 16/07/2015, com a informação “mudou-se”.

(...)

Em 08/06/2015, compareceu novamente, o Sr. WEMERSON VILAS OAS PANSA, procurador da Empresa, apresentando uma declaração da Empresa relatando que a mesma não exerce mais qualquer atividade, nem funciona mais de nenhuma forma.

(...)

Da Base de Cálculo – IRRF devido

Os valores relativos ao código de recolhimento 0561, 3208, que deixaram de ser pagos ou informados em DCTF, estão detalhados em anexo, no demonstrativo “DIRF x DARF 2012, - Demonstrativo IRRF – Ano Calendário 2011”, o qual faz parte integrante deste Termo de Verificação

(...)

E) Dos Responsáveis Solidários

O fato da pessoa jurídica ter efetuado retenção de Imposto de Renda Retida na Fonte (IRRF), conforme informado em DIRF, e não ter procedido o recolhimento, caracteriza a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, nos termos do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n. 5.172/66, c/c art. 8º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.736/79..

Além disso, o fato da empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume a dissolução irregular da pessoa jurídica, restando caracterizada por esse motivo a SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nos termos do art. 124 e 135 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e com a Súmula n. 435, do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 2º, parágrafo único, inciso I da Portaria PGFN n. 713, em relação aos Diretores atuais, responsáveis pela dissolução irregular.

Cientificadas, contribuinte e responsável solidária apresentaram impugnação unitária em que alega que, em que pese constar no quadro societário, a Sra. Marlene não possuía ingerência administrativa na sociedade. Ainda, afirmou não ter condição de saldar o imposto, por não possuir fonte de renda que assim o permita, afirmando aguardar programa de parcelamento.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte implica responsabilização solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

O fato de a empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes gera a presunção de que a pessoa jurídica tenha se dissolvido irregularmente e enseja a caracterização de sujeição passiva solidária em relação aos sócios-gerentes com poderes de gerência à época da dissolução.

Irresignadas, contribuinte e responsável solidária apresentaram recurso voluntário unitário em que repisam, *ipsis literis*, a alegação constante da impugnação no sentido de que, em que pese constar no quadro societário, a Sra. Marlene não possuía ingerência administrativa na sociedade. Ainda, afirmou não ter condição de saldar o imposto, por não possuir fonte de renda que assim o permita, afirmando aguardar programa de parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Todavia, limita-se a repetir, com as mesmas palavras, a afirmação trazida junto à impugnação no sentido de que a Sra. Marlene, apontada como responsável solidária, “não possuía ingerência administrativa na sociedade”.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pelo Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos. Assim, conheço do recurso voluntário.

E, nesse esforço, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Como bem observou a DRJ, os documentos acostados aos autos permitem concluir que, na realidade, a Sra. Marlene Mion consta como sócia administradora desde 29/11/2004, e, no ano dos fatos geradores, era a única com poderes de gestão na sociedade. Ainda, era igualmente administradora na época da dissolução irregular da pessoa jurídica:

Segundo os documentos sociais apresentados (fls. 63 a 162), a contribuinte, originalmente denominada T. J. Participação S/C Ltda., sempre teve a presença de Marlene Mion como sócia: minoritária, no início; majoritária, a partir de 29/11/04. Desde então, exerce poderes de administração. Em 2011, ano em que ocorreram os fatos geradores objeto da autuação, ela era a única administradora. Consta ser sócia-administradora quando ocorreu a baixa do registro no sistema CNPJ, em 15/8/16, por inexistência de fato.

Ademais de ter sido efetiva administradora, a dissolução irregular – que sequer foi contraditada, diga-se de passagem – milita igualmente em desfavor da Recorrente.

Como bem consignou a DRJ, “O fato de a empresa deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes gera a presunção de que a pessoa jurídica tenha se dissolvido irregularmente e enseja a caracterização de sujeição passiva solidária em relação aos sócios-gerentes com poderes de gerência à época da dissolução (referências legais e jurisprudencial expressa no relatório)”.

Trata-se de entendimento amplamente discutido no âmbito do Judiciário e inclusive já adotado por esta Turma, a exemplo do seguinte precedente da lavra do Ilmo. Conselheiro Efigenio de Freitas Junior, cuja fundamentação peço vênha para transcrever (acórdão 1101-001.357:

134. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

(...)

143. Todavia, nos autos do REsp 1.645.333/SP, de 25/05/2022, esse sim, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsias, o STJ assentou que na responsabilidade tributária decorrente de dissolução irregular, espécie de infração à lei comercial, cabe ao sócio-gerente o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Veja-se:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento nº sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". (REsp n. 1.645.333/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 28/6/2022.)

Não havendo outras alegações por parte da Recorrente, não há como concluir de forma diversa do que decidiu a DRJ.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.892 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.727390/2017-19

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO